

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2024.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 8, de 2024, do IBAMA, estabelece critérios para o procedimento de pedidos de cessação dos efeitos de medidas de embargo de obras e atividades em áreas rurais. Entretanto, tal normativa impõe, como requisito obrigatório, a **aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR)** para que se proceda ao desembargo do imóvel, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da referida norma, com base no art. 29 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

Ocorre que a **Lei nº 12.651/2012, ao instituir o CAR**, não exige sua aprovação como condição para cessação de embargo, mas sim sua inscrição. A exigência criada pela Instrução Normativa extrapola os limites legais, impondo requisitos não previstos em lei e transferindo indevidamente aos órgãos estaduais a responsabilidade por prazos e procedimentos que não controlam.

Além disso, os efeitos práticos dessa exigência têm sido desastrosos para o setor produtivo rural. Mesmo os proprietários que atendem às demais exigências legais estão sendo prejudicados pela morosidade da análise técnica



do CAR, o que tem gerado **transtornos econômicos**, insegurança jurídica e **perda de renda e empregos** no campo.

Ademais, há problemas de coerência na redação normativa. O §1º do art. 2º afirma que os embargos se restringem aos locais da infração, mas, na prática, o **embargo atinge todo o imóvel**, vinculado ao CPF do proprietário, sem mecanismo técnico que permita o controle geográfico da penalidade.

O §2º do mesmo artigo, por sua vez, ignora a possibilidade de **erro de interpretação técnica**, permitindo a imposição de multas e embargos com base em suposições frágeis, como já se verificou em casos em que eventos naturais foram equivocadamente interpretados como infrações ambientais.

Trata-se de um grave **vício de legalidade e de competência**, que fere o princípio da reserva legal e prejudica milhares de produtores brasileiros, cuja boa-fé é ignorada por uma norma infralegal que **engessa a atividade econômica** e impõe exigências desproporcionais.

Por esses motivos, **é imperativa a sustação dos efeitos da Instrução Normativa nº 8/2024 do IBAMA**, devolvendo à legalidade os parâmetros para regularização ambiental no país, conforme o previsto na Lei nº 12.651/2012.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

Deputado Nelson Barbudo
PL – Mato Grosso

